PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 738/17

Em 03 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando, para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 42/17, que versa sobre:

Projeto Lei 42/17 - *"Altera a Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013 que autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que especifica e dá outras providências, indicando outras questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais."*

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 956/2017
Data 07/08/17 às 10 h 00 min
Nome Denis

Excelentíssimo Senhor
JEFFERSON VERNIER
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

PROJETO DE LEI:

Nº 042 de 28/07/2017:

"Altera a Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013 que autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que especifica e dá outras providências, indicando outras questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais."

SUMÁRIO

- MINUTA 01
- JUSTIFICATIVA 03
- PARECER JURÍDICO 04 e 05

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 042, de 28 de julho de 2017.

"Altera a Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013 que autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que especifica e dá outras providências, indicando outras questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais."

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º- Ficam incluídos os incisos V e VI no caput do artigo 2º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, incluindo-se também no mencionado artigo os parágrafos 1º., 2º. e 3º. conforme redação abaixo indicada:

"Art. 2º-Considera-se, para fins desta Lei:

(...)
V - consignação compulsória: são os descontos e recolhimentos obrigatórios efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa.
VI - margem consignável: valor máximo das consignações facultativas de que dispõe cada consignado.

§ 1º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para a Previdência Social oficial;
II - pensão alimentícia judicial;
III - imposto sobre rendimentos do trabalho;
IV - decisão judicial ou administrativa;
V - reposição e indenização ao erário;
VI - outros descontos obrigatórios instituídos por lei.

§ 2º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as consignações facultativas.

§ 3º Somente poderão ser admitidas as seguintes consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clube de servidores;
II - contribuição para planos de saúde;
III - seguro de vida;
IV - amortização de empréstimos ou financiamento;
V – mensalidades de cursos ou de instituições de ensino."

Art. 2º- Fica alterada a redação do parágrafo 2º. do artigo 3º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 3º-As operações de consignações facultativas serão coordenadas pelo Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

(...)
§2º-A soma das consignações facultativas realizadas não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal ou provento, deduzidas as vantagens variáveis.
(...)"

Art. 3º- Fica alterada a redação do inciso V do caput do artigo 6º. da Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 6º-As consignações facultativas serão efetuadas de acordo com o respectivo termo de convênio firmado entre consignatário e consignante, o qual conterá as seguintes cláusulas essenciais, além de outras que as peculiaridades exigirem:

(...)
V - limitação do desconto a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal, excluídas as vantagens variáveis;
(...)"

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 28 de julho de 2017.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 42, de 28 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa, com amparo no artigo 12 da Lei Orgânica Municipal o presente Projeto de Lei visando à indispensável autorização legislativa para realizar as alterações necessárias na Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013 que ao tratar de autorização ao Executivo Municipal para firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que especifica e dando outras providências, indicou, de modo incompleto, questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais, que devem ser complementadas e aprimoradas.

Justifica-se a apresentação do projeto tendo em vista que os descontos em folha de pagamento dos servidores públicos é questão corriqueira que deve, de outro modo, ser regulamentada, evitando-se dúvidas que poderiam prejudicar os interesses dos próprios servidores. Nesse sentido as alterações apresentadas deixam claro quais são as chamadas "consignações facultativas" apresentando um rol exaustivo que indica as consignações corriqueiras que podem ser realizadas diretamente na folha de pagamento do servidor, ampliando as possibilidades para além do simples financiamento mediante crédito consignado.

No mesmo sentido, limitamos a possibilidade de consignação de pagamentos facultativos visando preservar o próprio servidor, que possui agora uma limitação menor de consignações, sem deixar de lado um possível lastro que garanta um limite ao seu endividamento, garantindo o saneamento de suas contas, sem restringir demais a utilização do seu próprio salário.

Portanto, contamos com o aval de Vossas Excelências na análise e aprovação do mesmo, sendo essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

FLS. 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 1035/2017

PROJETO DE LEI Nº 042/2017, de 28 de julho de 2017.
SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013 que autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que se especifica e dá outras providências, indicando outras questões sobre desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores/empregados públicos municipais.
INTERESSADO: Prefeito Municipal

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 042/2017, de 28 de julho de 2017, objetiva alterar a Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, que autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com instituições financeiras com o objetivo que se especifica e dá outras providências, para indicar outras questões a respeito do desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

O presente Projeto de Lei está acompanhado de Justificativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre informar que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.

Trata-se de proposta legislativa com vistas a alterar a Lei Municipal nº 1.264, de 13 de setembro de 2013, no sentido de incluir e modificar comandos referentes ao desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Faz-se importante consignar que a matéria objeto do presente projeto de lei está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições do artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

> ***Art. 30 da Constituição Federal*** *- Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, nos seus artigos 5º e 53:

> ***Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

> ***Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.*

Assim, no que diz respeito à competência para a propositura tem-se que o projeto está dentro da competência constitucional do ente municipal.

No tocante a propositura legislativa, tem-se que seu objetivo é aprimorar a legislação vigente, fazendo incluir definições a fim de tornar mais clara e objetiva a interpretação da norma, bem como alterar o percentual máximo das consignações facultativas.

Nesse sentido, tem-se que o projeto de lei em apreço, não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional, bem como a competência para a propositura está dentro da competência constitucional do ente municipal, portanto apto a ser encaminhado ao Legislativo.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 042/2017, de 28 de julho de 2017, possui embasamento legal, estando apto a ser encaminhado à Câmara Municipal.

Contudo, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 03 de agosto de 2017.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº 203/2012